

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.019/00/2^a
Impugnação: 40.10058669-44(Aut.) - 40.10058794-00(Coobr.)
Impugnantes: Transportadora Americana Ltda (Aut.) e Distribuidora Master Comércio Importação Ltda (Coobr.)
Advogado: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros(Aut./Coob.)
PTA/AI: 02.000155180-15
Inscrição Estadual: 702.891472.00-48 (Aut.)-186.882947.04-33(Coob.)
Origem: AF/ Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual - CTRC - Emissão Fora do Prazo. Emissão de CTRC para acompanhar notas fiscais, após o vencimento do prazo de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso II e § 5º e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96. Penalidade Isolada majorada em 50%, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias em 30/09/99, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 085157, datas de emissão e saída, de 30/08/99, 087.013, 087.014 e 087.015, com datas de emissão e saída de 01/09/99, acompanhadas do CTRC nº 098.198, de 30/09/99, portanto, quando já vencido o prazo de validade das notas fiscais. Exige-se Multa Isolada, majorada em 50%, devido à reincidência.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 35 e 21 a 23, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 54 a 57.

DECISÃO

Da Preliminar

Antes de adentrar ao mérito, é de se apreciar, primeiramente, a argüição, por parte da Autuada, de que é ela parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação. Alega a Autuada que o art. 137 do CTN prevê que a responsabilidade é pessoal do agente. Como não teria dado causa à infração, alegação sua, e a infração foi cometida pela Coobrigada, seria esta a única responsável pelas exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apreciando o art. 137 do CTN, observa-se que ele regula os casos em que a responsabilidade é pessoal do agente. Em nenhum dos três incisos do artigo retro referido, o fato relatado no Auto de Infração se enquadra. Não se enquadrando, não há que se falar em aplicação do referido artigo para excluir a Autuada do polo passivo.

Afirma mais que trata-se de um equívoco, uma vez o sistema de processamento de dados da emitente, automaticamente, repete a data da emissão no campo data de saída. Entretanto, não veio aos autos qualquer escrituração em Livro, isto para que corroborasse com a alegação do equívoco. Não havendo prova em contrário, apenas alegação, a verdade processual corresponde à verdade real. Assim, pois, pelo que dos autos consta, não há como se concluir que houve erro material quanto ao preenchimento dos campos data de saída e data de emissão.

Ao contrário, trouxeram as Impugnantes dados em contrário. Ou seja, que, em verdade as notas fiscais foram emitidas nas datas consignadas nelas próprias e que não se trata de um equívoco. É na própria impugnação da Transportadora Americana que se tem que foi ela chamada pela empresa Belocap Produtos Capilares Ltda., para fazer a retirada de umas mercadorias na empresa Distribuidora Master Com. Imp. Ltda., em face da devolução que seria efetuada (fls. 31, terceiro parágrafo). As notas fiscais de fls. 05/08 fazem constar como destinatário da mercadoria a referida empresa Belocap Produtos Capilares Ltda. No campo da operação, tem-se que trata-se de devolução da mercadoria e das notas fiscais referidas consta ainda que o frete era por conta da destinatária.

Às fls. 14, tem-se o CTRC, datado de 30 de setembro de 1999. À empresa transportadora, compete verificar os documentos fiscais que acompanham as mercadorias que irão transportar, verificando, inclusive se estão no prazo de validade. Se o documento fiscal estivesse no seu prazo de validade, não haveria que se falar em notas fiscais vencidas. Entretanto, como se verifica dos autos, as notas fiscais emitidas em 30 de agosto de 1999 e em 1º de setembro de 1999, fizeram consignar a mesma data como de saída. Assim, estavam elas vencidas, nos termos do art. 59, II do Anexo V do RICMS/96.

O que dos autos se conclui é que a Transportadora recebeu a mercadoria constante das notas fiscais de fls. 05/08 já com o prazo de validade vencido. Foi ela, Transportadora, ao mínimo, negligente ao deixar de observar os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias.

Mais ainda, o art. 21, II, “c”, da Lei Estadual 6763/75, prescreve que os transportadores são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada com documento fiscal com prazo de validade vencido. Exatamente o que se tem no caso presente. Ressalta-se que este artigo nada diz da necessidade de que, para se ter a solidariedade há que haver culpa, dolo, fraude ou conluio entre emitente e transportador.

Assim, há previsão legal para exigir da Autuada as obrigações tributárias, na condição de solidariamente responsável, previsão esta que se encontra até mesmo no art. 124, II, do CTN, citado pela Impugnante, combinado com o art. 21, II, “c” da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual 6763/75. Além do mais, a solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do art. 124 do CTN).

Portanto, correta é a figuração da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, o que faz com que se rejeite a preliminar argüida.

Do Mérito

No mérito, de melhor sorte não está assistida a Autuada e a Coobrigada.

A alegação de erro material já foi suficientemente apreciada ao tempo da apreciação da preliminar argüida.

Quanto à alegação de que o Fisco poderia ter revalidado as Notas Fiscais de fls. 05/08, também não procede. De nada implica em provar que a mercadoria fora retirada do estabelecimento da Coobrigada, na data do CTRC. A nota fiscal que acoberta as mercadorias é que tem de estar no prazo legal. Conforme confessa a Autuada e a Coobrigada em suas peças de impugnação, o que eles tentaram provar ao fiscal autuante foi que a mercadoria fora retirada do estabelecimento da Coobrigada na data de 29 de setembro de 2001. Entretanto, o que tinham de provar era que houve erro material na emissão das notas fiscais. E esta prova não existiu nem àquele tempo e nem mesmo até o presente, nestes autos. Portanto, somente se pode concluir, pelo que dos autos consta, é que as notas fiscais foram emitidas, uma em 30 de agosto e as três demais em 1º de setembro de 1999, e que estavam sendo transportadas em 30 de setembro de 1999, já aquelas com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 59, II, do Anexo V do RICMS/96, levando-se em conta a data de saída nelas constantes.

A revalidação prescrita no art. 66 do Anexo V do RICMS/96 não é imposição mas uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal, diante de fatos que a justifiquem. Com todo o respeito, repete-se, até então qualquer das Impugnantes não apresentaram e nem mesmo provaram qualquer fato que justificasse o erro por elas argüido.

Quanto à alegação de que somente caberia autuação após a constatação inequívoca da existência de que houvera ato culposo ou omissão, fraude ou dolo por parte do contribuinte, tal não procede à luz dos fundamentos já expostos nesta, quando da apreciação da preliminar, como também à luz da legislação tributária vigente (art. 2º, § 2º da CLTA).

Por tudo o que dos autos consta e da legislação vigente e aplicável ao caso presente, não há que se falar em dúvida, nem mesmo, conseqüentemente, na aplicação do art. 112 do CTN. O feito fiscal não merece reparo. Aos Impugnantes, na qualidade de contribuintes, foi resguardada a ampla defesa, na forma da legislação, como também foi respeitado o devido processo legal.

Como a exigência resume-se em exigência da multa isolada, capitulada no art. 55, XIV da Lei Estadual 6763/75, esta há que ser mantida, na forma exigida, uma vez a reincidência está constatada (fls. 16) e foi ao tempo da autuação, dela fazendo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive, parte integrante do texto não somente do relatório, mas também das penalidades, razão pela qual não se aplica o permissivo legal (art. 53, § 5º, 1, da Lei Estadual 6763/75).

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de exclusão da Coobrigada Distribuidora Master Comércio Importação Ltda do polo passivo das obrigações tributárias. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 14/12/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JP